



PROCESSO : 80.493-2/2021
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTE : ROBERTO DORNER
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 2.792/2023

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. ACÓRDÃO Nº 126/2023-PV. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO Nº 157/2021. PARCIAL CUMPRIMENTO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Roberto Dorner, Prefeito de Sinop, em face do Acórdão nº 126/2023-PV (Doc. nº 35648/2023), que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto com o fim de reformar a Decisão Singular nº 1.520/VAS/2022 (Doc. nº 256580/2022), a qual conheceu o processo de monitoramento e julgou parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 157/2021, aplicando multa de 11 UPF's ao recorrente pelo descumprimento das determinações “b”, “c” e “d” do referido acórdão.

2. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (Doc. nº 35648/2023):

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. MONITORAMENTO. RECURSO DE AGRAVO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **80.493-2/2021**. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 68 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 1º, XXI, 10, VII e 366 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o



Parecer nº 278/2023 do Ministério Público de Contas, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo (doc. digital nº 44.978-4/2022), interposto pelo Sr. Roberto Dorner em face do Julgamento Singular nº 1.520/VAS/2022; mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. (destaques no original)

3. O recorrente busca, em síntese, a reforma do referido julgamento, com a conversão da sanção pecuniária aplicada em determinação.
4. O Conselheiro Relator admitiu o recurso, recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo e determinou o encaminhamento dos autos à Secex de Recursos (Doc. nº 48892/2023).
5. No relatório técnico do recurso (Doc. nº 55438/2023), a Secex concluiu pelo não provimento do presente Recurso Ordinário.
6. Vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Admissibilidade

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021).
9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se Recurso Ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Plenário Virtual deste Tribunal (Acórdão nº 126/2023-PV)**. Nos termos do art. 361 do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, de forma que está presente este requisito.



10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 350 do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o Recurso Ordinário foi apresentado pelo gestor, que é parte no processo e a quem foi cominada multa.**

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e porque isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o recorrente busca a exclusão da sanção pecuniária que lhe foi aplicada. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 351, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 356 do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida, **Acórdão nº 126/2023-PV**, constou no Diário Oficial de Contas divulgado dia 13/03/2023, sendo considerada como data de publicação o dia **14/03/2023**, conforme certidão constante dos autos (Certidão nº 36633/2023). A data final para interposição de recurso seria **04/04/2023** e o recurso ordinário **foi protocolado em 29/03/2023**, portanto, **dentro do prazo.**

13. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Externo nº 47590/2023, o requisito foi cumprido.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor o recurso** (art. 351, IV, RI-TCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada por procurador legalmente constituído. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.



15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 351, V, RI/TCE-MT). No caso dos autos, no entender deste órgão ministerial, os pedidos foram apresentados com clareza.

16. Por fim, quanto ao requisito atinente à qualificação do interessado (art. 351, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo original.

17. Isto posto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos requisitos recursais.

2.2. Do mérito recursal

18. De início, cabe mencionar que o processo de monitoramento foi instaurado em razão das determinações contidas no Acórdão nº 157/2021, proferido no âmbito das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2017, Processo nº 27.638-3/2018, no qual foi determinado o que segue:

(...)

determinando à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, **que:** a) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de regularização documental do Caminhão basculante VW 24.220, placa NPM-8227, e da Camionete Renault Master, placa KAC-0319, sob pena de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas; b) no prazo de 30 (trinta) dias conclua o Processo Administrativo Disciplinar nº 07/2018 e encaminhe cópia integral dos autos a esta Corte de Contas, sob pena de multa por descumprimento de decisão; e, c) instaure procedimento administrativo próprio visando apurar responsabilidades e danos ao erário municipal em virtude de multas de trânsitos aplicadas a veículos lotados na Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos e na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento (Resolução nº 24/2014, artigo 7º, § 2º), bem como remeta sua conclusão de no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; e, d) instaure processo administrativo para apuração de eventuais gastos irregulares relativos à realização de despesas com outros entes da Federação, em especial para a instalação e funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, sem a celebração de convênio, devendo ser identificados os responsáveis e quantificados e ressarcidos os eventuais danos, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão e remessa este Tribunal; **recomendando à atual gestão**, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, **que:** 1) apresente os comprovantes de veiculação das propagandas nas próximas despesas de publicidade,



em obediência ao artigo 15 da Lei nº 12.232/2010, sob pena de restituição ao erário das despesas não comprovadas; 2) não assuma despesas de outros entes da federação, em desacordo com o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 3) realize o controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo, em obediência à Súmula 7 deste Tribunal; e, 4) elabore os registros analíticos de bens de caráter permanente do órgão, a fim de que todos sejam localizados, caracterizados e tenham seu status atualizado, demonstrando a efetivação das baixas que tiverem ocorrido; (...) (destaques no original)

19. Consoante relatado, o Julgamento Singular nº 1.520/VAS/2022 (Doc. nº 256580/2022), conheceu o processo de monitoramento e julgou parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 157/2021, aplicando multa de 11 UPF's ao recorrente pelo descumprimento das determinações “b”, “c” e “d” do citado acórdão.

20. Diante disso, o responsável interpôs Recurso de Agravo, buscando a reforma do referido julgamento, com a exclusão da sanção pecuniária aplicada. Nos termos do Acórdão nº 126/2023-PV, foi negado provimento ao recurso, razão pela qual houve a interposição do presente Recurso Ordinário.

21. Nesta ocasião, o **recorrente reiterou as justificativas apresentadas em sede de defesa e no Recurso de Agravo**, alegando que vem empreendendo todos os esforços para concluir e obter êxito na responsabilização dos envolvidos, por meio dos processos administrativos disciplinares, sendo necessário reconhecer o cumprimento, ou, ao menos, a atividade da Administração Pública para cumprir as obrigações impostas pelo Acórdão nº 157/2021-TP (Doc. nº 47590/2023, fls. 08).

22. Informou que o PAD nº 07/2018 (item “b”) originou o PAD nº 09/2018, instaurado para apurar a responsabilidade por abandono de emprego e empossamento sem devolução de bem público, no qual o infrator foi penalizado com exoneração e obrigação de ressarcir o erário pelos danos causados, e o PAD nº 34/2019, no qual o responsável pela infração foi responsabilizado.

23. No tocante a instauração de processo administrativo próprio para apurar responsabilidades e danos ao erário municipal em virtude de multas de



trânsito aplicadas a veículos lotados na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento (item “c”), mencionou que diversas ações foram implementadas, citando que foi instaurada a Sindicância nº 28/2018, na qual foi possível localizar somente alguns dos condutores responsáveis pelas infrações.

24. Em relação aos condutores não identificados na sindicância, justificou que será instaurada nova sindicância, nos termos do Decreto Municipal nº 118/2015, o qual “dispõe sobre a responsabilidade decorrente de infrações de trânsito cometidas por servidor público municipal na condução de veículo oficial e dá outras providências”.

25. Quanto à instauração de processo administrativo para apuração de eventuais gastos irregulares relativos à realização de despesas com outros entes da Federação, em especial para a instalação e funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, sem a celebração de convênio, (item “d”) aduziu que foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização nº 08/2021, o qual se encontra em fase de instrução e que, assim que for concluído, será encaminhando ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

26. Reforçou a alegação de que a aplicação de multa pecuniária se mostra desarrazoada, não havendo sinalização nos autos de que as condutas teriam sido praticadas com dolo e/ou má-fé. Ao final, requereu o recebimento do presente recurso para seja reconhecido o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas por parte do gestor, convertendo-se a sanção pecuniária aplicada em determinação.

27. Analisado o recurso, a **Secex especializada** não acolheu as justificativas apresentadas, consignado que o fato dos servidores que serviam a municipalidade incidirem em multa de trânsito e não terem sido detectados, pelo controle interno, submetidos a procedimento administrativo competente para responsabilização e devido ressarcimento já reflete que o controle interno municipal, a autotutela e auto executoriedade não possuem estatura mínima de prevenção de tais males.



28. Ademais, salientou que se a municipalidade promoveu procedimentos administrativos disciplinares para apurar as responsabilidades de todos os personagens envolvidos no rol devidamente elencado pelo Relator, que encerre o procedimento administrativo com o efetivo regresso do prejuízo experimentado. Assim, **concluiu pelo não provimento do presente Recurso Ordinário.**

29. **Passa-se ao exame ministerial.**

30. Como se observa, o recorrente nada de novo trouxe aos autos, argumentando apenas que não houve dolo ou má-fé em sua conduta, além de requerer o reconhecimento do cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, com a conversão das multas aplicadas em determinações.

31. Dito isso, essencial salientar que os argumentos trazidos no presente recurso não foram suficientes para comprovar o fiel cumprimento das determinações “b”, “c” e “d” exaradas no Acórdão nº 157/2021-TP, quando da análise da defesa apresentada no processo de monitoramento, conforme se observa em trecho do relatório técnico de defesa (Doc. 207286/2022, fls. 16/17):

Portanto, do exame dos documentos apresentados pela manifestação defensiva, **verifica-se que o somatório dos valores apurados no PAD nº 07/2018 e no PAD nº 34/2019 corresponde a apenas R\$ 5.445,74, apresentando uma diferença de R\$ 348,88 em relação ao valor demonstrado no relatório técnico preliminar (R\$ 5.096,86), ou seja, ainda muito abaixo do montante de R\$ 19.185,40 de despesas pagas com multas de trânsito**, apontado no relatório técnico preliminar das contas de gestão de 2017 da Prefeitura Municipal de Sinop (Processo nº 276383/2018), que deu origem a esta determinação.

É válido registrar que embora o Gestor cite e apresente em sua manifestação o **Processo Administrativo Disciplinar nº 009/2018**, constata-se que o referido PAD resultou na penalidade de demissão e de ressarcimento dos bens patrimoniais desaparecidos (Gerador, Serra Circular, Furadeira e Moto) ao infrator, conforme Despacho nº 056/2018 (Documento Digital nº 121706/2022, fls.76). Contudo, em relação a Moto Honda, CG 150, Titan-KS MIX, a qual o Gestor afirma que teria multas de trânsito, a Comissão Processante apurou apenas o ressarcimento do preço médio do veículo desaparecido, no montante de R\$ 4.251,00, conforme demonstra o Documento Digital nº 121706/2022 (fls. 122 e 124), não sendo incluído, no montante a ser restituído pelo infrator, valores de infrações de trânsitos pagas pelo erário municipal aplicadas ao referido bem patrimonial.



Ademais, o próprio Gestor esclarece em sua manifestação que será instaurada **nova Sindicância**, a fim de apurar os condutores que não foram identificados no processo de **Sindicância nº 028/2018**, ou, se for o caso, responsabilizar os superiores competentes, nos termos do Decreto Municipal nº 180/2015, fato este que confirma que não se obteve o êxito necessário na apuração e quantificação dos danos a serem ressarcidos ao erário municipal, no total R\$ 19.185,40, apontado no Relatório das Contas de Gestão referente ao exercício de 2017 (Processo nº 276383/2018). (destacou-se)

32. No mesmo sentido entendeu o Ministério Público de Contas, quando da emissão de parecer ministerial conclusivo (Doc. 211816/2022).

33. Sendo assim, **embora se reconheça que o gestor adotou providências para implementar as determinações contidas no Acórdão nº 157/2021-TP, as medidas tomadas não foram suficientes para tanto**. Consoante restou demonstrado nos autos, os PAD's nº 07/2018 e 34/2019 não atingiram seu objetivo, haja vista que os valores apurados pelo Município de Sinop/MT ficaram bem aquém do valor apurado nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2017. Além disso, a Sindicância nº 28/2018 não localizou todos os condutores responsáveis pelas infrações de trânsito cometidas, assim como o Processo Administrativo de Responsabilização nº 08/2021 não foi finalizado.

34. **Ressalta-se ainda que a questão foi amplamente debatida na fase de instrução do processo de monitoramento, não havendo nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão recorrida.**

35. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento do Recurso Ordinário**, pelas razões acima expostas, **mantendo-se íntegro o Acórdão nº 126/2023-PV**.

3. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 126/2023-PV.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.